

C/C
CIREF
IGEC
IGeFE
DGAE
DGEEC
DGEstE

Exmo./a Senhor/a
Diretor/a

Sua referência:

Nossa referência: S-DGE/2020/2040 - DSDC-DEPEB
Nossa referência: ANQEP SAI-GER 460/2020

Data de Expedição:

Assunto: Medidas educativas de integração de crianças e jovens refugiados no sistema educativo

No sentido de agilizar a integração, no nosso sistema educativo, de crianças e jovens beneficiários ou requerentes de proteção internacional, torna-se premente garantir as medidas necessárias ao seu acolhimento nos agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas (AE/ENA). Com efeito, tratando-se de crianças e jovens que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, face aos contextos de onde provêm, são autorizadas medidas educativas extraordinárias, ao nível da concessão de equivalências, da integração progressiva no currículo e do reforço da aprendizagem da língua portuguesa, bem como da ação social escolar.

Assim, relativamente a estas matérias, e para crianças e jovens integrados no contingente referido no parágrafo anterior, informa-se o seguinte:

A. Concessão de Equivalências

A.1. Requerentes não portadores de documentos comprovativos de habilitações escolares ou de qualificações profissionais

A.1.1. Na ausência de documentos comprovativos de habilitações escolares ou de qualificações profissionais (por exemplo, certificados, diplomas), devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Declaração, sob compromisso de honra, do/a próprio/a, do/a encarregado/a de educação ou de quem o/a substitua legalmente, com indicação do(s) ano(s) de frequência escolar no país de origem ou em país de acolhimento;

- b) Declaração emitida por entidade competente para o efeito (por exemplo, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - SEF, Conselho Português para os Refugiados - CPR, Alto Comissariado para as Migrações, I.P. - ACM, I.P.), que justifique a situação de exceção do/a requerente;
- c) Exceção do disposto na alínea b) do presente ponto os casos de requerentes devidamente identificados por organismos do Ministério da Educação ou outros organismos da Administração Pública.

A.1.2. Na eventualidade de os/as requerentes serem detentores/as de algum documento que possa servir de referência quanto ao percurso escolar realizado e/ou às habilitações escolares e/ou às qualificações profissionais adquiridas, o mesmo deve constar do processo.

A.1.3. Os AE/ENA procedem à apreciação e análise da situação escolar dos requerentes e ao seu posicionamento no sistema educativo.

A.1.4. No caso destes requerentes, não há lugar à concessão de equivalência de habilitações, nem ao reconhecimento de qualificações profissionais, mas sim à integração dos/as alunos/as no sistema educativo. Para o efeito, e na ausência de qualquer informação e/ou documento sobre o percurso escolar do/a requerente, deve ser considerada, por referência, a idade e o correspondente ano de escolaridade/ciclo de ensino.

A.1.5. A frequência da escola deverá iniciar-se durante o primeiro mês após a realização da matrícula, podendo ser progressiva, nos termos a definir em articulação com a escola.

A.1.6. Enquanto decorre a tramitação do processo de apreciação por parte do AE/ENA, deve ser efetuada uma matrícula condicional que possibilite ao/a aluno/a a frequência das atividades letivas.

A.2. Requerentes detentores de documentos comprovativos de habilitações escolares ou de qualificações profissionais

A.2.1. Com vista a eventual concessão de equivalência, o processo deve ser instruído nos termos dos normativos aplicáveis, com as seguintes adaptações:

- a) É dispensada a legalização consular e/ou a Apostila da Convenção de Haia dos documentos comprovativos das habilitações escolares, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro;
- b) É dispensada a tradução dos documentos para língua portuguesa, caso estes se encontrem redigidos em alemão, espanhol, francês ou inglês;
- c) É dispensada a legalização consular e/ou a Apostila da Convenção de Haia dos documentos comprovativos das qualificações profissionais, nos termos definidos na alínea b), do n.º 2 do artigo 5.º do Despacho n.º 13584/2014, de 10 de novembro.

A.2.2. O processo, devidamente instruído nos termos indicados nas alíneas a) e b) do ponto A.2.1., é remetido, em suporte físico, pelos AE/ENA, à Direção-Geral da Educação (DGE), a quem compete a atribuição da respetiva equivalência.

A.2.3. O processo, devidamente instruído nos termos indicados nas alíneas b) e c) do ponto A.2.1., é remetido pelos AE/ENA à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., (ANQEP, I.P.).

A.2.4. A frequência da escola deverá iniciar-se durante o primeiro mês após a realização da matrícula, podendo ser progressiva, nos termos a definir em articulação com a escola.

A.2.5. Enquanto decorre a tramitação do processo de apreciação por parte da DGE ou da ANQEP, I.P., deve ser efetuada uma matrícula condicional que possibilite ao/à aluno/a a frequência das atividades letivas.

B. Português Língua Não Materna (PLNM)

Tendo em conta que estas crianças e jovens não possuirão, decerto, qualquer domínio da língua portuguesa, considera-se fulcral a disponibilização de mecanismos que respondam às necessidades efetivas dos/as alunos/as no domínio da aprendizagem da língua do país que os/as acolhe, e que lhes permitam, igualmente, desde logo, manter um contacto sistemático com a comunidade educativa, em particular com a turma.

Numa primeira fase da integração, permite-se apenas a frequência de atividades letivas que a escola considere adequadas ao caso em particular, sem, contudo, se permitir uma desvinculação completa do grupo/turma. Assim, as escolas poderão decidir caso a caso quais as disciplinas a frequentar, em função do conhecimento das situações específicas, bem como do perfil dos/as professores/as, nomeadamente ao nível do domínio de línguas estrangeiras facilitadoras da comunicação com os/as alunos/as.

B.1. No ano letivo em que os/as alunos/as integram o sistema de ensino, e no seguinte, no caso dos/as alunos/as que integram o sistema de ensino nos últimos três meses do ano letivo, a direção do AE/ENA, sob proposta do conselho pedagógico, pode optar por uma das seguintes situações, para além do disposto no artigo 12.º da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto, e no artigo 11.º das Portarias n.ºs 226-A/2018, de 7 de agosto, e 235-A/2018, de 23 de agosto:

a) Promover uma integração progressiva no currículo, com base no perfil sociolinguístico e no percurso escolar dos/as alunos/as, de forma a reforçar a aprendizagem da língua portuguesa e o seu desenvolvimento enquanto língua veicular de conhecimento para as outras disciplinas do currículo, sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento da carga horária total semanal definida na matriz curricular nacional;

b) Desenvolver outras modalidades e ou projetos de intervenção aprovados pela escola, sob parecer favorável da DGE ou da ANQEP, I.P., no caso das ofertas de dupla certificação.

B.1.1. Limites à aplicação do disposto nas alíneas anteriores:

- i. A aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do B.1. implica sempre a matrícula dos/as alunos/as numa turma do respetivo ano de escolaridade e a frequência de, pelo menos, 480 minutos/semana no 1.º ciclo, de 450 minutos/semana no 2.º ciclo, de 350 minutos/semana no 3.º ciclo e de 300 minutos/semana no ensino secundário, em disciplinas previstas na matriz curricular do respetivo ano de escolaridade.
- ii. No caso das ofertas de dupla certificação, a aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do B.1. implica sempre a matrícula dos/as alunos/as numa turma do respetivo ano de formação e a frequência de, pelo menos, 500 minutos/semana, em disciplinas previstas na matriz curricular do respetivo ano de formação.
- iii. Para a aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do B.1, as escolas dispõem de um crédito horário máximo de 1100 minutos/semana, sempre que o número de alunos/as abrangidos/as seja igual ou superior a 6, e de um crédito horário máximo de 550 minutos/semana, sempre que o número seja inferior a 6.
- iv. O recurso ao crédito mencionado no n.º anterior só é possível esgotada que esteja a utilização dos créditos letivos previstos no artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 10-B/2018, de 6 de julho.

B.1.2. No âmbito do disposto nas alíneas a) e b) do B.1., durante o período horário de dispensa das disciplinas previstas na matriz curricular do respetivo ano de escolaridade, os/as alunos/as:

- a) Desenvolvem atividades de aprendizagem de PLNM, incluindo atividades no âmbito da língua portuguesa enquanto língua veicular de conhecimento para as outras disciplinas do currículo;
- b) São acompanhados por docente com formação em Português/PLNM ou, em alternativa, por docente do 1.º ciclo do ensino básico ou por docente que detenha qualificação em línguas estrangeiras, ou por técnico/a especializado/a com experiência em ensino do PLNM e/ou experiência em ensino do português a estrangeiros (Português Língua de Acolhimento, Português Língua Estrangeira, ...).

B.1.3. Os/as alunos/as deverão, preferencialmente, frequentar o mesmo estabelecimento de ensino, sempre que se trate de um AE/ENA.

B.1.4. No âmbito da aplicação do disposto nos números anteriores, deverá privilegiar-se, tanto quanto possível, a rápida integração na totalidade do currículo do respetivo ano de escolaridade.

B.1.5. No final do ano letivo, compete ao/à docente titular de turma, no 1.º ciclo, e ao conselho de turma, nos restantes casos, determinar a transição e/ou progressão para o ano de escolaridade imediatamente seguinte.

De forma a apoiar escolas e docentes na implementação das medidas supramencionadas, será divulgado no portal da DGE, em www.dge.mec.pt, e no portal da ANQEP, I.P., em www.anqep.gov.pt, o *Guia de Acolhimento - Educação Pré-Escolar, Ensino Básico e Ensino Secundário*. Este *Guia* pretende constituir-se como uma ferramenta que visa facilitar o acolhimento e a integração dos alunos migrantes no sistema educativo português, desde a educação pré-escolar até ao ensino secundário.

C. Equipas multidisciplinares

Com o intuito de facilitar o acolhimento e a integração destes/as alunos/as, sugere-se a criação, nas escolas de acolhimento, de equipas multidisciplinares, constituídas de acordo com os recursos existentes, que tenham por missão analisar, propor e desenvolver estratégias adequadas às situações concretas. A este propósito, os psicólogos escolares, sempre que possível, deverão articular com os Conselhos de Turma das escolas, ou com os coordenadores responsáveis pelos cursos de dupla certificação, no caso dos/as alunos/as com mais de 15 anos que sigam uma via profissionalizante.

D. Ação Social Escolar

Os/as alunos/as abrangidos/as pelo presente ofício-circular beneficiam dos apoios previstos no Despacho n.º 8452-A/2015, de 31 de julho, na sua redação atual, escalão A, sendo apenas necessária, para o efeito, a apresentação do respetivo pedido no AE/ENA.

Para informações adicionais, deverá ser contactada a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), através das suas Direções de Serviços Regionais, cujos contactos *infra* se elencam:

- a) Direção de Serviços da Região Norte - atendimento.dsm@dgeste.mec.pt;
- b) Direção de Serviços da Região Centro - atendimento.dsrc@dgeste.mec.pt;
- c) Direção de Serviços da Região Lisboa e Vale do Tejo - atendimento.dsrlvt@dgeste.mec.pt;
- d) Direção de Serviços da Região Alentejo - atendimento.dsrale@dgeste.mec.pt;
- e) Direção de Serviços da Região Algarve - atendimento.dsral@dgeste.mec.pt.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor-Geral

A Vogal do Conselho Diretivo